

JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO: uma análise contemporânea

Saraiva, Ana Carla Gilio³⁶
Silva, Renata Cristina de Oliveira Alencar³⁷

Resumo

Trata-se de tema relativo ao projeto de pesquisa “Audiência simulada trabalhista em uma aplicação prática e interdisciplinar”. O objetivo deste trabalho foi estudar o tema jornada exaustiva, entendendo primeiramente o que é uma jornada de trabalho, quais as principais legislações sobre o assunto e suas peculiaridades, passando então para o tema jornada exaustiva. Utilizou-se pesquisa doutrinária e também um Manual publicado pelo Ministério de Emprego e Trabalho em 2011, para maior entendimento do assunto pesquisado. Este trabalho demonstrou o quão importante é a limitação da jornada de trabalho em função da dignidade da pessoa humana, princípio importante tutelado pela Constituição Federal. Além disso, neste trabalho estudou-se o que é jornada análoga ao da escravidão, desmistificando a ligação de trabalho escravo com as figuras do negro chicoteado e preso à senzala. Concluiu-se que a escravidão é contemporânea e se adequou às novas realidades do mercado de trabalho.

Palavras-Chave: Trabalho Degradante; Limitação Jornada de Trabalho; Direito ao Descanso; Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract

This paper is about a research project "Audiência simulada trabalhista em uma aplicação prática e interdisciplinar: o abuso do direito de dispensa". The aim of this study was the exhausting journey, first understand what is a working day, which the main legislation and yours peculiarities, then the exhausting journey. Doctrinaire research and also used a Manual published by the Ministry of Employment and Labour in 2011 to greater understanding of the searched subject. This work showed how important is the limitation of working hours due to the dignity of the human person, important principle protected by the Federal Constitution. In addition, this paper studied the journey that is analogous to slavery, demystifying the connection of slave labor with whipped black people and attached to the slave quarters. It was concluded that slavery is contemporary and adapted to the new realities of the labor market.

Keywords: Degrading work; Limitation Day of Wor;. Right to rest. Dignity of human person.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 JORNADA DE TRABALHO EM UMA PERSPECTIVA JURÍDICA. 3 LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. 4 CARACTERIZAÇÃO DE JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO. 5 CONTEMPORANEIDADE DA JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

³⁶ Acadêmica de Direito do Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). E-mail: ana_carlags@hotmail.com

³⁷ Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e em Ensino à Distância pelo SENAC/PR. Advogada. Docente do Centro Universitário Filadélfia (UNIFIL). E-mail: renatacoasilva@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de tema relativo ao projeto de pesquisa “Audiência simulada trabalhista em uma aplicação prática e interdisciplinar” O projeto teve início com a exibição de um filme que serviu de tema para a audiência trabalhista simulada. Os alunos desenvolveram pesquisa científica em obras jurídicas, jurisprudência e legislação específica sobre o tema escolhido, sob a orientação das professoras envolvidas no projeto, para elaboração de petição inicial, contestação e manifestação sobre a contestação. Foi realizada a audiência simulada sobre o caso do qual, na sequência, foi proferida a sentença (SALADINI; SILVA, 2016, p. 60). Os alunos foram avaliados de acordo com a pesquisa desenvolvida e elaboração das peças processuais. O tema a ser apresentado, oriundo das pesquisas realizadas, é jornada exaustiva de trabalho e sua concepção na contemporaneidade.

59

2 JORNADA DE TRABALHO EM UMA PERSPECTIVA JURÍDICA

A princípio é necessário entender a diferença entre jornada de trabalho e duração de trabalho. Segundo Maurício Godinho Delgado, duração de trabalho é uma noção ampla do tempo de disponibilidade contratual, é

[...] o lapso temporal de labor ou disponibilidade do empregado perante seu empregador em virtude do contrato, considerados distintos parâmetros de mensuração: dia (duração diária, ou jornada), semana (duração semanal), mês (duração mensal), e até mesmo o ano (duração anual). (DELGADO, 2012, p. 866)

Já jornada de trabalho é uma noção mais restrita,

[...] compreendendo o tempo diário em que o empregado tem de se colocar em disponibilidade perante seu empregador, em decorrência do contrato. O tempo, em suma, em que o empregador pode dispor da força de trabalho de seu empregado em um dia delimitado. (DELGADO, 2012, p. 866)

De maneira objetiva, tem-se por objeto remunerável, segundo o Art. 4º, o serviço efetivo “em que o empregado está à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens”, ou seja, o sistema brasileiro adota o critério de tempo à disposição do empregador.

A legislação brasileira impõe limites a jornada de trabalho. O Art. 58, da CLT, dispõe que “A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite” Concomitantemente, a Constituição Federal em seu Art. 7º, inciso XIII, também prevê a duração de trabalho normal como não sendo superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. O intervalo entre as jornadas deve ser respeitado conforme disposto no Art. 66, da CLT, “entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso”

Sérgio Pinto Martins classifica a natureza da jornada de trabalho em dois principais aspectos. Primeiramente em caráter público, tendo em vista o interesse do Estado em limitar a jornada de trabalho objetivando um período razoável de descanso ao trabalhador. Em segundo plano, tem-se o caráter privado, visto que é um direito dos contratantes fixar jornadas inferiores às previstas na legislação. (MARTINS, 2014, p. 557)

Sendo assim, conclui-se que a legislação brasileira fixou regras claras e expressas que limitam a jornada de trabalho, remunerando inclusive o tempo que o empregado está à disposição do empregador, cumprindo ou aguardando ordens e determinando intervalos mínimos de descanso.

3 LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A limitação da jornada de trabalho é um direito fundamental, garantido pela Constituição, como também o direito ao descanso, porque,

O tempo livre permite ao homem o desenvolvimento integral da sua personalidade quando se dedica a outras atividades diferentes do trabalho profissional e que lhe facilitem o convívio familiar, com amigos, horas de entretenimento, estudos, convivência religiosa, prática desportiva, leitura de

jornais e revistas, passeios, férias e tudo o que possa contribuir para a melhoria da sua condição social. (NASCIMENTO, 2011, p. 767)

O lazer é fundamental para a formação da dignidade da pessoa humana, considerada um dos três princípios basilares dos direitos humanos (CARRIÓ e NINO apud MAZZUOLI, 2016, p. 31). É de necessidade humana, fisicamente e psicologicamente, o repouso, pois

A limitação do tempo de trabalho é definida em função do fator dia, semana, mês e ano, daí a disciplina legal sobre jornada diária de trabalho e os máximos permitidos pelas leis ou pelas convenções coletivas de trabalho e os intervalos de descanso e alimentação, o direito ao repouso semanal remunerado, o direito ao descanso anual por meio das férias remuneradas, tem por finalidade atender a essas necessidades. (NASCIMENTO, 2011, p. 767)

Sérgio Pinto Martins, de forma objetiva, pontua fundamentos para limitação da jornada de trabalho. O primeiro fator é o biológico, que diz respeito às condições psicofisiológicas do empregado, pois às 8h de trabalho deixam o trabalhador fadigado. O segundo fator é o social, pois o empregado deve dispor de tempo para se relacionar em sociedade e também com sua família. Os últimos fatores são o econômico e humano, para o empregado dedicar um tempo para o lazer e também como pessoa humana em sua dignidade. (MARTINS, 2014, p. 558)

Maurício Godinho Delgado também ressalta a importância de respeitar as normas regulamentadoras dos intervalos interjornadas, destacando-as como de extrema importância para “a saúde e segurança do trabalhador”, possibilitando melhor integração do próprio empregado com sua família e comunidade, já que “a frustração de tal cumprimento (e dos objetivos desse intervalo) causa real prejuízo ao obreiro e à própria comunidade em que deveria estar integrado” (DELGADO, 2012, p. 963)

Martins destaca como principal fundamento o fator humano, quanto a limitação de jornada de trabalho, observando a menor incidência de acidentes de trabalho. Diante das extensas horas trabalhadas, o empregado está propenso a maior fadiga, e é justamente nesses momentos que ocorrem acidentes. (MARTINS, 2014, p. 558)

Portanto, o respeito ao descanso é primordial para a garantia da dignidade da pessoa humana, bem como uma forma de preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, atuando como medida de prevenção de acidentes de trabalho.

4 CARACTERIZAÇÃO DE JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO

A legislação penal brasileira pune a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo. O Art. 149 do Código Penal estabelece pena de "reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência" para aquele que "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto." (CÓDIGO PENAL, p. 534, 2015). Ou seja, segundo a legislação brasileira aquele que submete seu empregado a jornada exaustiva comete crime e deve ser punido conforme especificado na lei.

Deste modo, como fixar parâmetros para caracterização de jornada degradante?

Imperioso ressaltar que a Constituição Federal (1988), juntamente com a Consolidação das Leis Trabalhistas preveem diversos direitos aos trabalhadores, como por exemplo, duração do trabalho normal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, limitação de horas extraordinárias (não excedente a duas horas), intervalos intrajornadas e interjornadas, repouso semanal remunerado e férias.

Quando da violação reiterada dos diversos direitos garantidos pela legislação atual, bem como do sobrecarregamento físico e psicológico do trabalhador pela insuficiência de horas de lazer e descanso, tem-se a jornada exaustiva de trabalho.

Segundo pesquisa produzida pela Repórter Brasil e pelo Sinait (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho), a caracterização de jornada exaustiva ocorre pelo

[...] expediente penoso que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia. Há casos em que o descanso semanal não é respeitado. Assim, o trabalhador também fica impedido de manter vida social e familiar. (Repórter Brasil, Sinait, 2015)

Conclui-se, portanto, que as longas jornadas de trabalho e, conseqüentemente, o desgaste físico e emocional diante das dificuldades que qualquer ser humano pode passar levam à exaustão, equiparada ao próprio trabalho em condição análoga à de escravo, conforme previsto no Código Penal.

Importante salientar que também pode ser considerada jornada exaustiva de trabalho e, como resultado, trabalho em condição análoga à de escravo, a violação reiterada dos diversos direitos garantidos pela legislação trabalhista, bem como do sobrecarregamento físico e psicológico do trabalhador pela insuficiência de horas de lazer e descanso.

5 CONTEMPORANEIDADE DA JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO

63

Importante instrumento de orientação em casos de jornadas exaustivas e degradantes é o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, criado pelo Ministério de Emprego e Trabalho em 2011. Nele são ressaltados que “a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante” (MTE, 2011, p. 10)

O Manual ainda realça as características do trabalho em condições análogas às de escravo, como sendo aquele que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, que cerceie sua liberdade e principalmente afete sua dignidade

Observa-se que jornada exaustiva afeta principalmente a dignidade da pessoa humana e pode ser considerada como um trabalho análogo ao do escravo. O manual descreve como é a degradação dos direitos do trabalhador nestes casos,

A degradação mencionada vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação das formas de

contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores (truck system). (MTE, 2011, p. 12)

Outro ponto de extrema relevância do manual é a explicação sobre a condição análoga do trabalho escravo:

Assim, ao contrário do estereótipo que surge no imaginário da maioria das pessoas, no qual o trabalho escravo é ilustrado pelo trabalhador acorrentado, morando na senzala, açoitado e ameaçado constantemente, o trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza apenas pela restrição da liberdade de ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento ilegal, mas também pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador. (MTE, 2011, p. 12)

A escravidão pode ser rememorada na história do Brasil como um período difícil e que deixou muitas marcas na realidade do país, porém, pode ser enquadrada de outra forma na contemporaneidade, tendo em vista que [...] o vassalo moderno foi reduzido a uma escala inferior, ele agora é pura energia de trabalho, dispensável, na medida em que a ameaça do desemprego garante um exército de miseráveis para compor as fileiras da escravidão. (MELO, LORENZT, 2011, p.277).

A Lei Áurea libertou muitos negros, mas o país ainda sofre com trabalhos degradantes e que dificultam a superação do estigma que permeia a história do Brasil.

Portanto, em que pese a escravidão ter sido abolida no Brasil no final do século XIX, o trabalho em condições análogas à de escravo ainda existe na forma de más condições de trabalho a que são submetidos milhares de trabalhadores.

Desse modo, a limitação da jornada de trabalho integra o instituto da dignidade da pessoa humana, permitindo ao trabalhador descanso físico e psicológico, combatendo a prática de abusos trabalhistas e salvaguardando a Carta Magna.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou, sob uma perspectiva jurídica, o atual entendimento sobre jornada de trabalho, compreendendo quais as principais legislações pertinentes ao tema.

A legislação brasileira tem regras claras e expressas que limitam a jornada de trabalho, remunerando inclusive o tempo que o empregado está à disposição do empregador, cumprindo ou aguardando ordens e determinando intervalos mínimos de descanso.

Um dos objetivos dessas regras é garantir a integridade física e psíquica do trabalhador, tendo em vista que o respeito ao descanso é primordial para a prevenção de acidentes de trabalho e para a preservação da dignidade da pessoa humana.

As longas jornadas de trabalho e, conseqüentemente, o desgaste físico e emocional diante das dificuldades que qualquer ser humano pode passar, levam à exaustão, equiparada ao próprio trabalho em condição análoga à de escravo, conforme previsto no Código Penal.

Importante salientar que também pode ser considerada jornada exaustiva de trabalho e, como resultado, trabalho em condição análoga à de escravo, a violação reiterada dos diversos direitos garantidos pela legislação trabalhista, bem como do sobrecarregamento físico e psicológico do trabalhador pela insuficiência de horas de lazer e descanso.

Além disso, conforme dito anteriormente, o trabalho em condições análogas às de escravo pode ser considerado aquele que afeta sua dignidade, pois não garante os direitos mínimos do trabalhador. Essa degradação acontece por meio de constrangimentos físicos e/ou morais, ou por meio da falta de sanitários adequados, higiene do local de trabalho, fornecimento de EPI e até mesmo pela falta de remuneração adequada e/ou regular, entre outros.

Portanto, em que pese a escravidão ter sido abolida no Brasil no final do século XIX, o trabalho em condições análogas à de escravo ainda existe na forma de más condições de trabalho a que são submetidos milhares de trabalhadores.

Desse modo, a limitação da jornada de trabalho é de suma importância, e integra o instituto da dignidade da pessoa humana, permitindo ao trabalhador descanso físico e psicológico, combatendo a prática de abusos trabalhistas e salvaguardando a Carta Magna. Com isso, espera-se que o Brasil caminhe para que a “mancha” de um passado escravo (não tão passado assim) possa ser apagada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum Saraiva**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho** / Maurício Godinho Delgado. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo. Brasília: MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2016.

MELO, Guilherme Orlando Anchieta Melo; LORENTZ, LutianaNacur. **Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.54, n.84, p.263-288, jul./dez.2011. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/guilherme_orlando_anchianc_melo_e_lutiana_nacur_lorentz.pdf> Acesso em 15 de jul. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SALADINI, Ana Paula Sefrin; SILVA, Renata Cristina de Oliveira Alencar. **Projeto de Pesquisa Audiência Simulada Trabalhista: atuação multidisciplinar que alia a teoria à prática**. Revista Eletrônica de Direito, ano 1, n. 1, jan/jul 2016 Disponível em <<http://www.unifil.br/portal/images/pdf/documentos/revistas/revista-eletronica/direito/direito-2016.pdf>>. Acesso em 08/12/2016.
Trabalho escravo contemporâneo: 20 anos de combate (1995 – 2015).

Pesquisa e texto: programa Escravo, nem pensar! **Edição: programa Escravo, nem pensar! e Sinait, 2015.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/folder20anos_versaoWEB.pdf>. Acesso em 05/12/2016.

VadeMecum Saraiva/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 19.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.